



# Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N°293/91.

EMENTA: Institue o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso<sup>1</sup> de suas atribuições,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIO<sup>2</sup>  
NA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde a ser gerido pelo Prefeito, tendo por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo:

- I - O atendimento a Saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO  
SEÇÃO I  
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - São atribuições do Gestor:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos da prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- V - Ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo quando



# Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

for o caso;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

VII - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas;

VIII - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes as receitas do Fundo;

IX - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

X - Encaminhar a contabilidade do Município:

a) - Mensalmente as demonstrações de receita e despesa;

b) - Anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

XI - Firmar com o responsável pelos controles de execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

XII - Providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde

XIII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de prestação de serviços pelo setor e de empréstimos para a saúde;

XIV - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

## SEÇÃO IV

### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridades Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30.VII da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras aplicações financeiras;

IV - As parcelas do produto de outras arrecadação, de outras arrecadações, de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;



# Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

V - Doações em espécie feitas diretamente para esse Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

## SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 4º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II - Direitos que por ventura venha a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que sejam destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 6º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da versalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



# Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

## SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 7º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, comitante, subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar os recursos obtidos.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita através do semelhante ao adotado pela Prefeitura Municipal de Buenos Aires.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos cursos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais da receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e legislação pertinente.

## SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DAS DESPESAS

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.



# Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 11 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integ<sup>ra</sup>dos de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com conveniados;

II - O pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgã<sup>o</sup>s ou entidade de administração direta ou indireta que participa da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

III - O pagamento pela prestação de serviços e entidade \* de direito privado, para execução de programas ou projetos especifica<sup>o</sup>s dos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º art. 199 da Consti<sup>t</sup>uição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliaçã<sup>o</sup>, aquisição ou locaçã<sup>o</sup> de imóveis para adequaçã<sup>o</sup> da rede física de prestação de serviços;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos<sup>o</sup> de gestão, planejamento administração e controle das sessões de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º desta Lei.

## SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas procederá através da<sup>o</sup> obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO, 26 de agosto de 1991.

  
CISLAN DE ALMEIDA ALENCAR

- Prefeito -